



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03468/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR
PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 01857/ 2017

RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO**, Professora, matrícula n.º 11.429, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Bonito de Santa Fé, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3522/2016**, por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2114/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor LUIZ FREITAS NETO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o Relatório de fls. 155/157 concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3522/2016**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03468/10

Pág. 2/3

VOTO DO RELATOR

De fato restou comprovada, novamente, a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão do Tribunal, neste caso, o **Acórdão AC1 TC 3522/2016**, o que enseja aplicação de nova multa, nos termos da LOTCE, além da necessária concessão de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3522/2016**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor LUIZ FREITAS NETO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **85,30 UFR-PB**, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente do IPASB, **Senhor LUIZ FREITAS NETO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03468/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3522/2016;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor LUIZ FREITAS NETO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 85,30 UFR-PB, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03468/10

Pág. 3/3

Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 11:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 10:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2017 às 10:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO